REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DOS 2º E 3º CICLOS FRANCISCO FERREIRA DRUMOND, EM S. SEBASTIÃO, CONCELHO DE ANGRA DO HEROÍSMO, ILHA TERCEIRA.

Considerando que estão em curso os estudos relativos à elaboração do projecto de execução da Escola Básica dos 2º e 3º ciclos Francisco Ferreira Drumond, S. Sebastião, Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira;

Considerando que é necessário que sejam decretadas medidas preventivas em relação à área onde a mencionada obra se vai implantar, a fim de evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução da obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da futura escola básica dos 2º e 3º ciclos Francisco Ferreira Drumond, S. Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

Artigo 2.º
Âmbito

A zona de implantação da escola básica dos 2º e 3º ciclos Francisco Ferreira Drumond, S. Sebastião, na ilha Terceira, é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

.

(a) _____

(b) _____

Artigo 3.º
Medidas Preventivas

1. Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Educação e Cultura, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos seguintes actos ou actividades:

   a) Criação de novos núcleos habitacionais;
   b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
   c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
   d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
   e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
   f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º
Regime Supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas neste diploma, aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º
Fiscalização e Publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 794/76 de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Educação e Cultura, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas, directamente envolvidas na sua aplicação.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

.

(a) _____

(b) _____

Artigo 6.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 2 de Junho de 2004

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

.

(a) _____

(b) _____

Anexo

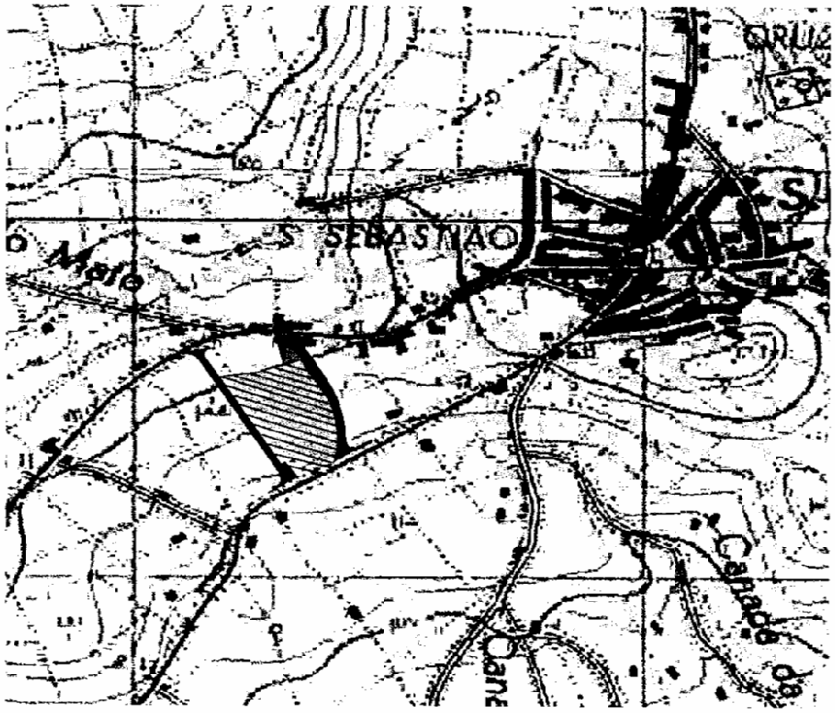

Planta de Situação
1:10 000

mmc
arquitectura e design, lda.

JOSÉ C. PARREIRA
ARQUITECTO

S.R.L.C. – Escola LB 2, 3 Francisco Ferreira Drumond

Estudo Prévio

Planta de Situação / Localização
Áreas Previstas

01

processo:	projectou:	escala:	
040204	Arqs. M. Cunha, J. Parreira	1: 10 000; 1:1 000	Mai. 04

Este desenho é propriedade intelectual da mmc não podendo ser reproduzido, no todo ou parcialmente, sem a sua expressa autorização escrita.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional